



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Recurso Especial nº: 1765139

Requerente: LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

Requerido: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL E OUTRO

Relator (a) Min. FÉLIX FISCHER – QUINTA TURMA

Excelentíssimo Senhor Ministro Relator,

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, tendo recebido os autos em atenção ao despacho de fl. 78263 (e-STJ), vem à presença de Vossa Excelência para se manifestar acerca da petição acostada após oposição de embargos de declaração pelo Sr. LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA.

O peticionante assevera que as recentes publicações veiculadas pelo portal *The Intercept* revelam uma série de situações que não condizem com a imparcialidade que se espera no exercício da função jurisdicional.

Relata, também, ofensa aos postulados da legalidade e da imparcialidade, que também não foram observados no exercício do múnus ministerial.

Logo, tratando-se de matéria de ordem pública, requer a consideração desses fatos amplamente divulgados nos meios de comunicação – os quais dispensariam prova dada sua notoriedade - quando do julgamento dos embargos de declaração ainda pendentes.

É o breve relatório. Passo a opinar.



MINISTÉRIO P\xfablico FEDERAL
PROCURADORIA GERAL DA REP\xcdBLICA

O devido processo legal \xe9 uma verdadeira proteção constitucional do réu contra condenações ao alvedrio do julgador. Do referido postulado, advém o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa, princípios essenciais a um processo justo e livre de arbitrariedades.

A imparcialidade e a transparéncia são, de fato, pilares do direito processual penal e o magistrado deve agir de tal modo que não comprometa sua isenção, abstendo-se de favoritismos, seja com relação ao réu, seja com relação à parte acusatória.

In casu, o peticionante, em suma, aponta uma série de fatos noticiados na mídia que, em tese, poderiam macular a imparcialidade do magistrado natural da causa para julgar o feito penal deflagrado em seu desfavor.

Entretanto, ocorre que o peticionante não logrou demonstrar, de fato, como se deu essa quebra de imparcialidade, limitando-se, apenas, a fazer referência às notícias veiculadas na imprensa com os respectivos *links* da matérias na nota de rodapé da petição, na qual, ainda, constam somente alguns dispositivos legais e precedentes judiciais.

Desse modo, não trouxe qualquer prova efetiva que embasasse o seu pleito, ainda mais quando se está a discutir a veracidade e higidez dessas referidas interceptações de autoridades, realizadas – como se sabe – ao **arrepio da lei** e utilizadas para **aviltar e desacreditar as instituições republicanas** de combate à corrupção.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA

No mais, prossegue este órgão ministerial apenas por amor ao debate em homenagem ao princípio da eventualidade.

Em que pese todo o estrépito causado pela divulgação do suposto conteúdo - cuja veracidade é contestada e cuja ilegalidade é certa, pois decorrente de ilegal espionagem perpetrada contra autoridades públicas -, o fato é que nada há que sinalize tenha havido qualquer conduta do magistrado que possa macular seu proceder no feito, eivando-o de parcial ou ilegal.

Ainda que se cogitasse de eventual quebra de imparcialidade pelo Juízo de primeira instância, não custa lembrar que o manancial de provas foi revisitado novamente pela **instância superior**.

O colegiado, ao que se sabe até então, nada tem a ver com as interceptações realizadas, estando, portanto, **livre de qualquer ilação a respeito de sua função judicante**, exercida de modo imparcial.

Isentos, por conseguinte, os desembargadores de qualquer mácula, exerceram, **de forma autônoma e sem qualquer sujeição** ao magistrado de primeiro grau ou à atuação inicial do Parquet – agentes ora questionados -, **novo juízo condenatório** ao analisar o acervo probatório harmônico que lhe foi direcionado em sede recursal.

Cumpre salientar que a nulidade de ato processual em matéria penal exige a demonstração do efetivo prejuízo sofrido pela parte adversa – o que não ocorreu *in casu* conforme acima explanado - nos termos do que preceitua o Princípio



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA

da *Pas de Nullité Sans Grief*, previsto no artigo 563 do Código de Processo Penal¹, pouco importando se a nulidade é absoluta ou relativa.

A propósito:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO. TRIBUNAL DO JÚRI. NULIDADE. INCOMUNICABILIDADE DOS JURADOS. COMENTÁRIO QUE NÃO INFLUENCIOU NO MÉRITO DA CAUSA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO AFIRMADA PELA CORTE DE ORIGEM. DOSIMETRIA. BIS IN IDEM. INOCORRÊNCIA. MAJORAÇÃO DA PENA-BASE FUNDAMENTADA NAS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO NÃO INERENTES AO TIPO PENAL. SÚM. 7/STJ. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

- 1. Em observância ao princípio *pas de nullité sans grief*, a jurisprudência do STJ e STF firmou-se no sentido de ser necessária a demonstração de prejuízo concreto à parte que suscita o vício, independentemente de ser a nulidade absoluta ou relativa.**
2. Inexiste quebra de incomunicabilidade quando o jurado eventualmente se comunica com outro membro do Conselho de Sentença, sem exteriorizar opinião acerca da causa, provas ou o mérito da imputação.
3. Concluindo o Tribunal a quo que não houve quebra de incomunicabilidade a comprometer a imparcialidade dos jurados, tampouco prejuízo à defesa, inviável desconstituir tal conclusão sem o exame aprofundado de provas, vedado a teor da Súm. n. 7/STJ.
4. Reconhecidas pelo Corpo de Jurados a existência duas qualificadoras, inexiste bis in idem, em face da utilização de uma delas para qualificar o delito e da outra para majorar a pena-base.

¹Art. 563. Nenhum ato será declarado nulo, se da nulidade não resultar prejuízo para a acusação ou para a defesa.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA**

5. Na hipótese, o motivo torpe foi considerado, apenas, para qualificar o delito. Não foi reconhecida a existência de circunstância agravante e a pena-base foi fixada acima do mínimo legal, após a análise de dados concretos que circunscreveram à violenta ação criminosa a evidenciar a anormalidade do modus operandi, sem correspondência com os elementos inerentes ao tipo penal, em estrita observância aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.
6. O recorrente valendo-se de um cabo coaxial de TV, de madrugada, ceifou a vida de sua ex-esposa, no imóvel onde estava presente a filha do casal, à época com 5 (cinco) anos de idade, suspendendo-a pelo pescoço no cano do chuveiro, forjando a prática de suicídio. O delito resultou grave sequelas à criança.
7. Recurso especial a que se nega provimento.

(REsp 1222356/PR, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 10/05/2016, DJe 16/05/2016)

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. INEXISTÊNCIA DE ARGUMENTOS HÁBEIS A DESCONSTITUIR A DECISÃO IMPUGNADA. EXPLORAÇÃO DE PRESTÍGIO, TRÁFICO DE INFLUÊNCIA E CORRUPÇÃO PASSIVA. NULIDADE. AUSÊNCIA. NECESSIDADE DE PROVAS REQUERIDAS PELO PARQUET ESTADUAL. REFORMA DO JULGADO. REEXAME MATERIA FÁTICO E PROBATÓRIA. INEXISTÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO PREJUÍZO. ART. 563 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL – CPP. CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Não obstante os esforços do agravante, a decisão deve ser mantida por seus próprios fundamentos.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA**

2. Consoante fundamentação dada pelas instâncias ordinárias, suficientemente demonstrada a necessidade das provas requeridas pelo **Parquet estadual**; nessa linha de idéias, inviável a este Superior Tribunal de Justiça - STJ a reforma do julgado por implicar em reexame de matéria fático-probatória, o que é inviável na estreita via do habeas corpus. **Não há, pois, falar em nulidade processual configurada decorrente de violação do sistema acusatório e da imparcialidade do juízo que merece correção via presente mandamus.**
3. De mais a mais, este Superior Tribunal de Justiça é firme em assinalar que somente se declara, em homenagem ao princípio *pas de nullité sans grief*, consagrado pelo legislador no artigo 563 do Código de Processo Penal, a nulidade de ato processual se a arguição do vício vier acompanhada da prova do efetivo prejuízo para a parte, o que não se verificou na hipótese. **Precedentes.**
4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC 369.207/MS, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNICK, QUINTA TURMA, julgado em 27/11/2018, DJe 07/12/2018)

Vislumbra-se, portanto, mero inconformismo desprovido de real embasamento com a intenção de rediscutir indefinidamente os termos da condenação proferida de forma escorreita após ampla ponderação do contexto fático.

Assim, mostra-se inviável a consideração dos supostos fatos aventados pelo peticionante no sentido de que o Juízo Criminal natural não se manteve imparcial, tendo em vista a ausência de prova efetiva.

Ex positis, manifesta-se o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL no sentido de que **não seja acolhida** a petição.



**MINIST\xcdRIO P\xfablico FEDERAL
PROCURADORIA GERAL DA REP\xcdBLICA**

Brasília, 16 de julho de 2019.

N\xcdVIO DE FREITAS SILVA FILHO

Subprocurador-Geral da Rep\xcdblica